



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2021. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.)

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 17 e 18 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.051 de 2021, com redação da pelo Parecer Preliminar de Plenário:

“Art. 17.....

§ 15. Da notificação de autuação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição.

§ 16. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a sanção e expedida a respectiva notificação ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração.

§ 17. Havendo defesa prévia tempestivamente protocolada pelo interessado, o prazo de que trata o § 16 será de 360 (trezentos e sessenta) dias.”

§ 18 A não expedição da notificação da sanção no prazo estabelecido no § 16 ou no § 17 ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 19 Da notificação da sanção deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação.



* C D 2 1 8 7 5 2 8 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 20. Caso não seja julgado o recurso interposto no prazo de 12 (doze) meses, prescreve a pretensão punitiva da sanção aplicada.

§ 21. Encerrado o processo administrativo referente à sanção aplicada, prescreve em 12 (doze) meses a pretensão executória para cobrança da penalidade de multa.

.....
“Art. 18 A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 11.....
.....

§ 11. Da notificação de autuação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição.

§ 12. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a sanção e expedida a respectiva notificação ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração.

§ 13. Havendo defesa prévia tempestivamente protocolada pelo interessado, o prazo de que trata o § 16 será de 360 (trezentos e sessenta) dias.”

§ 14. A não expedição da notificação da sanção no prazo estabelecido no § 16 ou no § 17 ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 15. Da notificação da sanção deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação.

§ 16. Caso não seja julgado o recurso interposto no prazo de 12 (doze) meses, prescreve a pretensão punitiva da sanção aplicada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 17. Encerrado o processo administrativo referente à sanção aplicada, prescreve em 12 (doze) meses a pretensão executória para cobrança da penalidade de multa.”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Tanto no art. 17 quanto no art. 18, o texto não trata do processo administrativo, misturando prazos decadenciais com prescricionais (pretensão punitiva e executória). Nossa proposta é trazer ao texto da Lei critério similar ao do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Ao permitir que o órgão fiscalizador regule o processo administrativo estaríamos correndo o risco de descumprir as normas legais vigentes: Lei 9.873/1999; Lei 9.784/1999 e Lei 9.503/1997. Além disso, se houver mais de um órgão fiscalizador regulando prazos, teremos diferentes procedimentos administrativos, criando insegurança jurídica. Logo, o DT-e que tem como objetivo desburocratizar pode piorar a situação vigente. O processo administrativo deve ser adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Caso os textos dos arts. 17 e 18 fiquem como constam no PLV certamente haverá prejuízos ao setor de transportes e aos órgãos de trânsito, criando uma grande insegurança jurídica, que se resolverá caso seja acatada a presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Deputado Hugo Leal

PSD - RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218752844100>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Hugo Leal)**

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Assinaram eletronicamente o documento CD218752844100, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD
- 2 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO) - VICE-LÍDER do PL
- 3 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 4 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 5 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG) - VICE-LÍDER do PSDB

